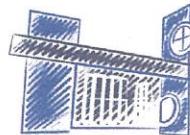




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 68/2021

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Institui a Carteira de Identificação do Autista, para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no Município de Cordeirópolis, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa apresentada Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto a instituição e inclusão no Município a Carteira de Identificação do Autista às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O proponente apresentou mensagem destacando que a finalidade do projeto é garantir o direito e ao acesso aos atendimentos preferenciais às pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista, bem como atender indicação apresentada pela Vereadora Mariana Fleury Tamiazo.

É o breve intrôito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

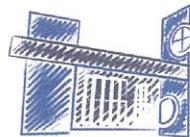
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.2. Da iniciativa legislativa

Conforme dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, compete exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõe sobre:

"Art 49 ...

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;"

Contudo, considerando que se aprovado o PL, o projeto a ser desenvolvido afetará diretamente às atribuições de secretarias, entre outras atividades que são inerentes, exclusivamente, ao Prefeito Municipal para propor o assunto perante à Câmara Municipal.

Assim, o autor é parte legítima para propor a matéria.

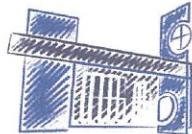
2.4. Da constitucionalidade e legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O núcleo da presente propositura é sem sombra de dúvidas **programa de política pública**, já que o Município pretende implantar a Política de proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que através da Lei Federal 12.764/2012, já instituiu a política nacional de proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, restando claro que o Poder Executivo está implantando o necessário para cumprimento da referida lei.

A finalidade do projeto é garantir o atendimento preferencial à essas pessoas, bem como facilidade no dia a dia das pessoas em seu direito de ir e vir, o qual muitas vezes necessitam de auxílio especial para ser atendido e se comunicar.

Sobre a questão dos programas de políticas públicas, a Câmara Municipal já se posicionou em outras proposituras, inclusive respaldado com pareceres do órgão de assessoria externa - IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa dessa Casa Legislativa.

Por isso, o Prefeito pode criar e executar programas de política pública integrante de seu plano de governo ou de cada Secretaria, desde que conte com recursos orçamentários adequados a cada ação e disponíveis.

Além do que, o estabelecimento das ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois constitui atividade puramente administrativa e típica da gestão de governo, sendo, portanto, inerente ao Chefe do Poder Executivo.

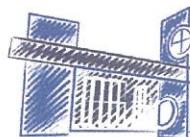
Por outro lado, ainda que se tenha como desnecessária a formalização do plexo normativo (lei, propriamente dito), entendo que o referido projeto em nada é ilegal e ou inconstitucional, já que o projeto atende os requisitos essenciais de legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 68/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão da Assistência e Dignidade da pessoa humana, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 11 de novembro de 2021.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica